



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

Secretaria da Câmara
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

Exmo. Sr. João Paulo Brandão Simoes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Serro - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2025

Câmara Municipal de Serro-MG

Câmara Municipal

PROTOCOLADO
Nº Projeto de Lei Comp 001/25

Data 14/04/25 Hs: 15:04

Assinatura

Altera a redação dos Arts. 208 a 211 da da Lei Complementar nº 126/2013, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Serro, e dá outras providências.

O Vereador signatário vem, no uso de sus atribuições e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com o devido respeito, perante V. Exa., apresentar o incluso Projeto de Lei, pelas seguintes justificativas:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a regulamentação do comércio ambulante no Município de Serro, promovendo alterações no Código de Posturas para garantir maior organização, segurança e legalidade na atividade.

Inicialmente, a vedação expressa da comercialização de materiais perfurocortantes, como facas e canivetes, visa coibir o risco de incidentes que possam comprometer a segurança pública, prevenindo possíveis ocorrências de violência e furtos.

A revogação do inciso IV do artigo 209, tem como objetivo simplificar o processo de licenciamento sem comprometer a regulamentação da atividade comercial.

A definição de um período de validade para a licença permite melhor controle por parte da administração municipal, prevenindo o exercício da atividade sem acompanhamento e planejamento adequados.

A modificação do parágrafo único do artigo 209 estabelece um processo progressivo de penalização, proporcionando ao comerciante ambulante a oportunidade de regularizar sua situação antes da aplicação de penalidades mais severas, incentivando a legalização da atividade.

A regulamentação dos locais permitidos para o comércio ambulante por meio de Decreto facilita a organização do espaço público, evitando conflitos entre comerciantes e garantindo o ordenamento das vias públicas.

A redução da multa anteriormente prevista no artigo 211 de 15 para 2 Unidades Fiscais Municipais torna as penalidades mais proporcionais, equilibrando o poder punitivo do Município com a viabilidade econômica dos comerciantes ambulantes.

O estabelecimento de prazo para que as mercadorias apreendidas fiquem sob a guarda do poder público visa garantir segurança e previsibilidade no tocante às ações da administração pública municipal quanto às suas destinações.

Com essas alterações, busca-se modernizar e tornar mais eficiente a fiscalização do comércio ambulante, garantindo segurança, organização e equidade tanto para os vendedores quanto para a população em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

Secretaria da Câmara
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca promover maior justiça na regulamentação do comércio ambulante, preservando a ordem pública e estimulando a atividade econômica dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Tendo em vista a relevância da matéria, requero seja atribuído regime de URGÊNCIA ESPECIAL à tramitação, pugnando pela final aprovação em Plenário.

Serro, 10 de abril de 2025.

Rosimar Angelo Severino

Rosimar Ângelo Severino

Vereador autor da proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

Secretaria da Câmara
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2025

Câmara Municipal de Serro-MG **Câmara Municipal**

PROTOCOLO
Nº Projeto de Lei Compl. 001/25
Data 14/04/25 Hs: 15:04
Restaqueiro
Assinatura

Altera a redação dos Arts. 208 a 211 da Lei Complementar nº 126/2013, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Serro, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Serro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Serro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Arts. 208 a 211 da Lei Complementar nº 126/2013, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Serro e dá outras providências, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 208. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedada a comercialização, porte ou exposição para venda de materiais perfurocortantes, tais como faca, facão, canivete, entre outros, no comércio ambulante.

Art. 209. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição municipal;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - (Revogado)
- V - validade da licença, conforme o período informado pelo vendedor quanto à sua permanência na cidade.

§1º. O vendedor ambulante que estiver exercendo a atividade sem a devida licença especial será notificado para proceder o pedido junto à Prefeitura Municipal, estabelecendo-se prazo de 02(duas) horas para regularização e advertência de que a continuidade da comercialização sem a licença poderá resultar em apreensão da mercadoria;

Ro



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

Secretaria da Câmara
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

§2º. Em caso de descumprimento da notificação, será lavrada autuação com imposição de multa correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais e apreensão da mercadoria;

§3º. a mercadoria apreendida será devolvida ao comerciante somente após o pagamento da multa;

§4º. em caso de reincidência, a mercadoria será novamente apreendida e a multa aplicada em dobro.

§5º. a contagem do prazo previsto no §1º deverá ser estabelecido em dias e horas úteis, considerado o horário de funcionamento da repartição ou setor onde o notificado deverá requerer a concessão da licença especial.

Art. 210. É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar veículos, bancas ou qualquer outro mobiliário nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal, os quais serão regulamentados por Decreto;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo volumes que possam impedir o fluxo dos pedestres;

IV - comercializar produtos alimentícios em portas de instituições de ensino.

Art. 211. As mercadorias apreendidas ficarão sob a guarda do poder público por até 60(sessenta) dias.

Parágrafo único: Caso o vendedor não solicite a devolução no prazo estabelecido no caput desse artigo, as mercadorias poderão ser levadas à leilão em hasta pública, destruídas ou doadas para entidades assistenciais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serro, 10 de abril de 2025.

Rosimar Angelo Severino
Rosimar Ângelo Severino

Vereador autor da proposição